



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 43

de 12/02/92

Ação de Inconstitucionalidade
Extinta.

Processo n.º 18.253

VOTO TOTAL REJEITADO
VOTO EM CONTRA 30
VOTO EM FAVOR 07/02/92
@Maurício
Legislativo
Em 2 de novembro 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

Arquive-se

@Maurício

Director

18/02/92

PUBLICADO
017 09 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
18253
@m

18253 0191 1440

PP 768/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À C. E. A. P. S. DE SE
CJR e CEFOL
Presidente
10/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/11/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77

Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Art. 127. (...)

(...)

§ 1º - A. No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais.

(...)

"Art. 131. (...)

(...)

"§ 4º A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(PLC nº 77 - fls 2)

JUSTIFICATIVA

Entre outras condições para concessão de licença, tem sido exigida, do comércio varejista e do comércio eventual ou ambulante, comprovante de pagamento da denominada "contribuição assistencial" instituída por organizações sindicais.

Proponho aqui abolir explicitamente tal exigência, a bem da desburocratização e simplificação do procedimento, nos casos acima apontados.

Sala das Sessões, 06.09.91

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

* az/tl

Código Tributário

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1º. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.



Artigo 135 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1o. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2o. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Altaf
Diretor Legislativo

06/09/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1271

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77

PROC. Nº 18253

De autoria do nobre Vereador Benedito Cardoso de Lima, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional, conforme a seguir demonstraremos:

DA ILEGALIDADE

2. Não obstante à nobre intenção do Legislador Municipal no sentido de desburocratizar a concessão de licença do comércio varejista, eventual ou ambulante, eliminando-se a comprovação de "contribuição assistencial", quer nos parecer que o presente Projeto é ilegal quanto à iniciativa.

3. Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 46, inciso IV da LOM, ao tratar da organização administrativa e matéria tributária diz que as mesmas só podem ser levadas a efeito se propostas pelo Sr. Alcaide, uma vez tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Administrador.

4. Por outro lado, também compete somente ao Chefe do Executivo o poder discricionário da conveniência e oportunidade administrativa para condicionar ou não a expedição de licenças para os comércios mencionados a outras obrigações.

5. Assim, sendo de competência privativa do Sr. Alcaide, as normas de organização administrativa - a concessão de alvarás é condicionada a outros interesses municipais somente pelo Executivo - entendemos, s.m.j., que a matéria não deva prosperar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. Muito embora as ilegalidades apontadas constituam obstáculos intransponíveis, a tramitação do presen



CJ - Parecer nº 1271 - fls. 02

te feito, cremos "data venia", fere a "Magna Carta".

7. A inconstitucionalidade se apresenta em decorrência das ilegalidades apontadas, de onde se depreende a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo destarte o princípio da harmonia e independência dos Poderes, preconizado nos artigos 2º da C.F., 5º da C.E e 4º da L.O.M.

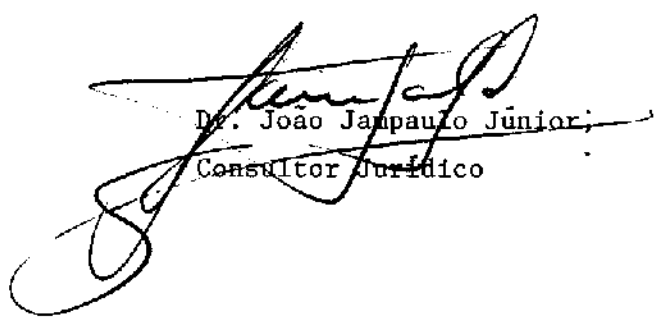
8. Ante ao exposto, entendemos não deva encontrar guarida o caso "sub judice".

9. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

10. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc.I, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior;
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

12/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José C. Lopes

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

17/09/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.253

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

PARECER Nº 5.469

A proposta ora em exame, segundo a manifestação do douto órgão técnico, de fls. 09/10, encontra-se eivada do vício ilegalidade, por ser matéria privativa do Executivo.

Entretanto, a par daquele pronunciamento, entendo que, em face do alcance e propriedade que incorpora esta iniciativa do Edil Benedito Cardoso de Lima, devo desconsiderar o lado jurídico do texto e me ater apenas e tão somente ao quesito bom senso - que sem dúvida nele se acha incorporado - e nesse sentido estou convicto de que o intento do autor deva se consubstanciar.

Finalizo então este silogismo votando pela acolhida do projeto e por sua tramitação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 24.09.91

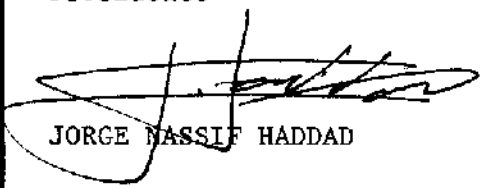
APROVADO EM 24.09.91


JOÃO CARLOS LOPES

Relator


GRAZE MARTINHO

Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

t1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

26 / 09 / 92

Ao Vereador Sr. Antonio Augusto Garib

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

01 / 10 / 92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.253

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

PARECER Nº 5.518

Vem a esta Comissão, para análise do mérito da iniciativa, projeto de lei complementar do Vereador Benedito Cardoso de Lima, que visa alterar a redação do § 1º do art. 127 do Código Tributário, bem como acrescentar § 4º ao art. 131 do mesmo diploma legal, com o fito de desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição assistencial instituída por organizações sindicais.

O fato é que na atual redação do Código Tributário, o fornecimento da licença para funcionamento de qualquer estabelecimento é isento de taxação, desde que a atividade seja fiscalizada por outro poder público ou órgão de classe. Ora, para essa comprovação, a Prefeitura exige a tal prova de contribuição assistencial.

Nesse aspecto, concordamos com as razões do autor da matéria, de que tal exigência deva ser abolida, a bem da simplificação e desburocratização do procedimento, pois muitas vezes os interessados esbarram em impossibilidade de manter seu negócio, independentemente de sua vontade.

Agora, verificando a matéria por outro ângulo - e pedimos licença para fazê-lo, por tratar-se de entendimento relativo ao mérito, embora abordando aspecto que, de início, apresenta-se como de nível jurídico -, rogamos vênias para discorrer que esse assunto, inserto no Código Tributário, não diz respeito direto a tributos (sua organização, alíquotas, alíquota, isenção, etc.), mas sim a taxação, a tarifa, pois refere-se a Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

*



(Parecer Nº 5.518 - fls 2)



Tal confusão surge de o Código Tributário tratar, equivocadamente, de matéria que lhe é alheia ao seu espírito. Assim, não vemos como possa ser o projeto considerado inviável (juridicamente), e daí, porque alcança tópicos relativos ao que é próprio desta Comissão (Economia, Finanças e Orçamento), não merece ser desconsiderado.

Feitas estas explanações, temos que o projeto está revestido de méritos singulares, além de que seu processo é até mesmo legal, salvo melhor consideração, se o entendimento sobre aquilo que está sendo alterado residir no aspecto de que trata de tarifação e não de tributo.

Por fim, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 08.10.91

APROVADO EM 15.10.91


LUIZ ANHOLON
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

ns/mm



OF. PM 11.91.09
proc. 18.253

Em 06 de novembro de 1 991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para a distinta análise de V.Exa. e determinação das providências cabíveis, estamos encaminhando em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.106, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária ocorrida no dia 05 último.

Sem mais, queira receber os protestos de nossa estima e sincera consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

★ NS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77

AUTÓGRAFO Nº 4.106

PROCESSO Nº 18.253

OFÍCIO P.M. Nº 11/91/09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/11/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/12/91

Almafreida

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 22.11.91

proc. 18.253

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.106

(Projeto de Lei Complementar nº 77)

Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Art. 127. (...)

(...)

"§ 1º-A. No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais.

(...)

"Art. 131. (...)

(...)

"§ 4º A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

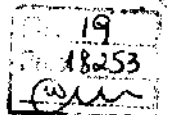
*



Câmara Municipal de Jundiaí

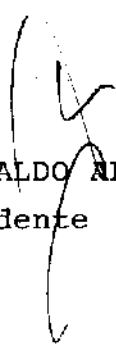
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



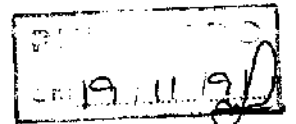
(Autógrafo nº 4.106 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de no
vembro de mil novecentos e noventa e um (06.11.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

ns





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

20
18253
Am

OF. GP.L. nº 787/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 19.016-4/91

18385 1991 N/D
Jundiá, 22 de novembro de 1.991.

LI... ENTE
26-11-91
A. Auto

Senhor Presidente:

Juntá-se

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VOTO RECHAZADO
votos contrários 16 votos favoráveis 04
Presidente
04/02/92

Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
26/11/91

Através do presente comunicamos a V.Exa. e aos Nobres Edis que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 77, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos cinco dias do mês de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em face da motivação que passamos a expor.

A propositura, ao incluir dispositivos na Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, especificamente aos artigos 127 e 131, declina da obrigação de provar o recolhimento de contribuição assistencial instituídas por organizações sindicais quando do pedido de licença para funcionamento para estabelecimentos de comércio varejista e da licença para o exercício da atividade de comércio eventual de ambulante, introduzindo parágrafos aos dispositivos mencionados.

O objeto da propositura ao desobrigar apresentação de documento necessário à outorga de licenças decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa reveste-se de natureza tributária, estando, pois, jungido à observância de regras próprias no que concerne à iniciativa do processo legislativo.



Assim, e a teor do artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, temos que:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, ma
téria tributária e orçamentária, ser
viços públicos e pessoal da adminis-
tração;

....."

Além do mais, as disposições mencio-
nadas interferem no poder de administração - próprio e exclusi-
vo do Poder Executivo - dispendo sobre matéria atinente à orga-
nização administrativa, sendo certo que a oportunidade de sua -
edição só pode ser auferida pelo agente político que detem a
pertinente competência legal.

As ilegalidades ora apontadas reme-
tem-nos à lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa re-
servada tem a faculdade de propor di-
reito novo, quanto às matérias de sua
iniciativa exclusiva. Essa exclusivi-
dade compreende não só a matéria, -
quanto também os interesses a ela re-
lativos.

....."

(in "Processo Legislativo Municipal",



Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973,-
pág. 58).

A competência privativa, estatuída-
na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do
Poder Executivo, vem estabelecida nos artigos 61, § 1º da Cons-
tituição Federal e 24, § 2º da Constituição Estadual. Assim os
atos emanados do Poder Legislativo e contrários à regra da com-
petência privativa apresentam-se maculados por ilegalidade, -
que redundam em manifesta inconstitucionalidade por atingir o -
princípio da separação dos poderes, traduzido na harmoniza e
independência dos poderes constituídos na consecução de suas
atividades próprias.

Tal princípio é assegurado no art.
4º da Lei Orgânica Municipal, repetindo os mandamentos consti-
tucionais vigentes:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, in-
dependentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciá-
rio."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, -
independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário."

Não é demais rememorar a lição do
saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções-



executivas e legislativas - impede -
que órgão de um poder exerça atribui-
ções do outro... Nesta sinergia de -
funções é que residem a harmonia e
independência dos Poderes, princípio
constitucional extensivo ao governo-
local. Qualquer atividade, da Prefei-
tura ou da Câmara, realizada com -
usurpação de funções é nula e inope-
rante." (in "Direito Municipal Brasi-
leiro", 5ª edição, Editora Revista -
dos Tribunais, 1985, pág. 531)

Em razão da motivação ora exposta -
que denota a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura
também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa,
outra medida não nos é facultada a não ser o veto ora apostado, -
sertos que os Nobres Pares manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade, para -
reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a
MOD. 7 mabp

29 11 91
JL



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

26/11/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1409

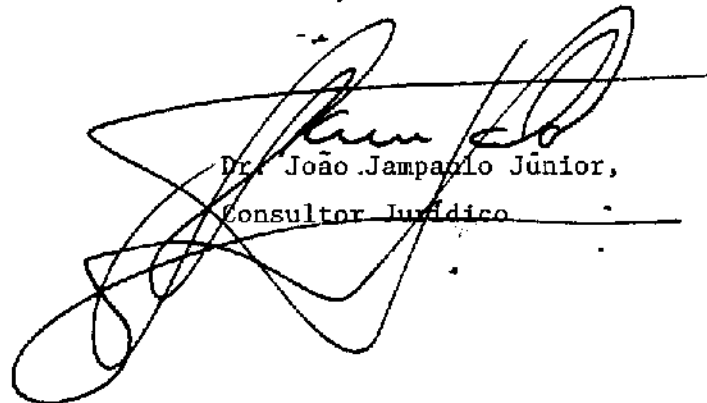
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77

PROC: Nº 18253

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 20/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à motivação do veto - ilegalidade e inconstitucionalidade - esta Consultoria pede "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 09/10, igualmente mencionado pelo Executivo em sua manifestação de fls. 23.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 1991.



Dr. João Jampayo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

28 / 11 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *João N. ...*

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

03/12/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.253

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

PARECER Nº 5.663

Através do ofício GP.L. nº 787/91, de 22 de novembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica à Casa sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 77, do Vereador Benedito Cardoso de Lima, que altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Entende o Prefeito que o texto aprovado pela Câmara representa ingerência do Legislativo em seu âmbito de atuação, amparando-se no art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, que lhe atribui competência para tratar de assuntos como a organização administrativa e matéria tributária, entre outros, além de afirmar, com base no art. 2º da Constituição Estadual e art. 5º da Carta da Nação, que o projeto viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A par das ponderações oferecidas, concordamos com a razões do autor, às fls. 03, concluindo que a exigência objeto do projeto deva ser abolida, a bem da simplificação e desburocratização do procedimento, em face de muitas vezes os interessados esbarrarem na impossibilidade de manter seu negócio, independentemente de sua vontade.

Reportando-nos ao Parecer nº 5.518 da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, às fls. 14/15, não vemos como possa ser o projeto considerado inviável (juridicamente), já que não diz respeito direto a tributos (sua organização, alíquotas, alteração, isenção, etc.), mas sim a taxação, a tarifa, pois refere-se a Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

*



(Parecer nº 5.663, fls. 2)

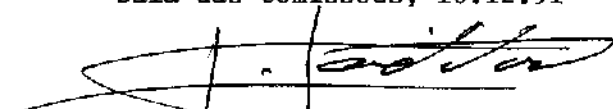
Assim, não acolhemos o veto total oposto, e concluimos votando pela sua rejeição.


Parecer contrário.

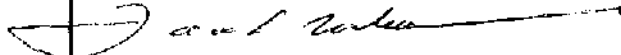
APROVADO EM 10.12.91

Sala das Comissões, 10.12.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

rsv/mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

122ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 4 / 2 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 77

V O T A Ç Ã O

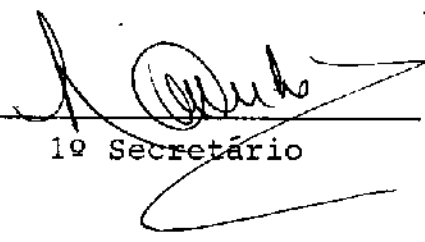
MANTENHO 04
REJEITO 16
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 1
TOTAL 21

R E S U L T A D O

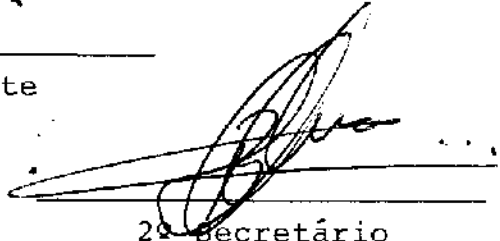
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



OF. PM. 02.92.04.

Proc. 18.253

Em 5 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por meio do presente venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 77, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 787/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, então, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sem mais para o ensejo, renovo-lhe as expressões de minha estima e real consideração.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

[Handwritten signature]
em: 07-02-92

*
RSV



IOM 18.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.253)

Fls. 31
Proc. 18253
AM

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Art. 127. (...)

(...)

"§ 1º-A. No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais.

(...)


"Art. 131. (...)

(...)

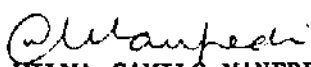
"§ 4º A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

/aat.



Of. PM 02.92.23
Proc. nº 18.253

Em 12 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos a nosso anterior ofício PM 02.92.04, encaminhamos, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI COMPLEMENTAR Nº 43, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. consignamos, por oportuno, protestos de nossa estima e respeitoso apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
aat.

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

“Art. 127. (...)

(...)

“§ 1º A. No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais.

(...)

“Art. 131. (...)

(...)

“§ 4º A licença independe de prova de recolhimento da contribuição assistencial, instituída por organizações sindicais”.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Expediente

Fls. 34
18253
Qu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 914/92
DEPRO 7.3

12150 JUL 92 N 610

PROFESSOR RINAL

Senhor Presidente

São Paulo, 17 de julho de 1992

Junta-se aos autos da Lei Complementar 43/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE

39/07/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da
Comarca de Jundiai - SP.

ACS.

ação direta de inconstitucionalidade
n.º 15.181.0/0

Fls. 35
Proc. 8253
@

CONCLUSÃO

em 1.º de Julho de 1952.
Iacõ estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Diretor Presidente

Muniz
A. Depado a. l. 47

R. J. Ribeiro
RALPH JOSÉ L. RIBEIRO
Diretor de Serviço
DEPRO 15

- 1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.
- 2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.
- 3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

03.07.92.

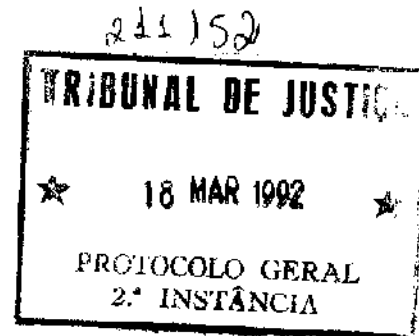
Odysseu Porto
ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça



36
18253
@

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



15181-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma Constituição, vem, através da presente, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** e **MEDIDA CAUTELAR** à Lei Complementar nº 43, - de 12 de fevereiro de 1992, apresentando como substrato os -- fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I - OS FATOS

1. A Lei Complementar Municipal nº 43, de 12 de fevereiro de 1992, alterou a Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 - Código Tributário do Município - introduzindo parágrafos aos artigos 127 e 131, declinando - da obrigação de provar o recolhimento de contribuição assistencial instituída por organizações sindicais quando do pedi-



37
1253
@m

(pedi)do de licença de funcionamento para estabelecimentos de comércio varejista e da licença para o exercício da atividade de comércio eventual de ambulante. (doc. 1/2)

2. No curso do processo legislativo apontou o Executivo os vícios que maculavam a propositura, consubstanciando-os em suas razões de veto (doc. 3).

3. Contudo, a medida propugnada pelo Executivo não contou com acolhida pelo Legislativo que, rejeitando o veto apresentado, procedeu à promulgação do diploma legal, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

1: O texto legal em exame revela afronta a princípio constitucional, posto que ao desobrigar a apresentação de documento necessário à outorga de licenças de correntes do exercício do poder de polícia administrativa assume natureza tributária, estando, quando de sua elaboração legislativa, jungido à observância de regras próprias no que concerne à iniciativa do processo próprio, na forma do artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....



IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da ad-
ministração;

....."

5. Além do mais, as disposições --
mencionadas interferem no poder de administração - próprio e
exclusivo do Poder Executivo - dispendo sobre matéria atinen-
te à organização administrativa, sendo certo que a oportuna
de de sua edição só pode ser auferida pelo agente político --
que detém a pertinente competência legal.

6. As ilegalidades que se consta-
tam por infringência à regra de competência, remetem-nos ao -
ensinamento de Joaquim Castro Aguiar quando assevera:

"Apenas o titular da iniciativa re
servada tem a faculdade de propor
direito novo, quanto às matérias -
de sua iniciativa exclusiva. Essa
exclusividade compreende não só a
matéria, quanto também os interes-
ses a ela relativos.

.....

(in "Processo Legislativo Munici--
pal", Ed. Forense, Rio de Janeiro,
1973, pág. 58)

7. O princípio da iniciativa priva
tiva tem como aspecto fundamental a reserva de competência, -



de modo a resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, pág. 166).

8. A Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992, ao ofender a regra legal de competência privativa conferida ao Executivo atinge o princípio da separação de poderes, substrato constitucional da República.

9. A divisão do poder, como forma de sua limitação, se efetiva com a repartição do exercício do poder político entre vários órgãos diferentes e independentes, segundo critérios específicos, de modo que nenhum órgão isolado possa livremente atuar sem que seja freado pelos demais. - No entender de Marcello Caetano:

"Trata-se, por conseguinte de trazer para os domínios do pragmatismo a genial concepção de Montesquieu, pois este entendia que a cada órgão ou sistema de órgãos deveria ser atribuída, não só a faculdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros domínios. Os diversos poderes, haviam, pois, de atuar concertadamente, em



regime de permanente e harmoniosa colaboração." (in "Direito Constitucional", Forense, 1978, vol. I, pág. 245, apud Carlos Ayres Britto, "Separação dos Poderes na Constituição Brasileira", Revista de Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais, julho/dezembro de 1981, -- pág. 125).

10. Assim estabelecem os princípios constitucionais vigentes:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, - independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

11. Sobejam razões a demonstrar a inconstitucionalidade da norma dada à lume pelo Legislativo, em face da inobservância da autonomia e independência dos poderes constituídos, os quais, por detentores de competências próprias, ao realizarem atividade que importe em usurpação da função inerente à outro poder sujeitam-se à nulidade do ato emanado em consequência daquela atuação.



**III - DO "FUMUS BONI JURIS" E DA
CAUTELA RESPECTIVA**

12. Resta, portanto, caracterizado que, em maculados princípios constitucionais, o interesse público foi afetado diante da ingerência do Poder Legislativo - no Poder Executivo que, dispondo sobre matéria de natureza -- tributária desobriga a apresentação de documento necessário à outorga de licenças decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa, delineando o "fumus boni juris" da medida ora intentada, eis que está a obrigar o Executivo ao cumprimento de dispositivo editado ao alvedrio de sua competência.

13. Assim, até o final exame da - compatibilidade da norma com a Carta Constitucional do Estado de São Paulo, requer, a fim de não incorrer nas penalidades - aplicáveis, em não cumprindo o texto legal, lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos revelados pela citada norma.

III - DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, requer o --
Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida a medida cautelar através da qual reste suspensa a - eficácia da Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;



b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo);

c) seja citado o Sr. Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo) e

d) devidamente processada, seja -- julgada procedente a ação direta -- de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela -- sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992.

Termos em que, com os documentos --

em anexo,

Peço e espero o DEFERIMENTO.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)

Procuradora Jurídica II



Of. CAV.07.92.03

proc. 18.253

Em 28 de julho de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.181-0/0, relativamente à Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992 - que altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 77, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 
em: 31/7/92


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

msn.



RAZÕES DO VEREADOR BENEDITO CARDOSO DE LIMA, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992, que "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA DESVINCULAR AS LICENÇAS DE COMÉRCIO VAREJISTA E DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE SINDICAL, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.181-0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Face à argumentação constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Medida Cautelar nº 15.181-0/0, proposta pelo Executivo acerca de lei complementar oriunda de projeto de minha iniciativa que pretende abolir explicitamente a exigência de pagamento da denominada "Contribuição Assistencial", por parte dos comerciantes varejistas e daqueles que praticam comércio eventual ou ambulante - instituída por organizações sindicais -, apresento, pois, tempestivamente, a minha defesa, o que faço nos seguintes termos:

Na atual redação do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990), o fornecimento da licença para funcionamento de qualquer estabelecimento é isento de taxação, desde que a atividade seja fiscalizada por outro poder público ou órgão de classe. Ora, para essa comprovação, a Prefeitura exige a tal prova de contribuição assistencial.

Nesse aspecto, entendo que tal exigência deva ser totalmente abolida, a bem da simplificação e desburocratização do procedimento, considerando que, muitas vezes, os interessados esbarram na impossibilidade de manter seu negócio, independentemente de sua vontade.

Cabe aqui analisar a matéria por outro ângulo, no que concerne ao seu mérito, embora abordando quesito que, de início, apresenta-se como de nível jurídico, inserto no Código Tributário, não diz respeito direto a tributos (sua organização, alíquotas, alteração, isenção, e demais pontos), mas sim a taxação, a tarifa, pois refere-se a Taxa de Licença para

*



Funcionamento e Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

Tais definições são causas de confusão, pois o Código Tributário trata, equivocadamente, ao meu ver, de matéria que lhe é alheia ao seu espírito. Assim, não vejo como possa ser a proposta considerada inviável (juridicamente), já que não diz respeito a tributos, mas sim a taxação, a tarifa.

Isto posto, e, como consequência desta explanação, que realça minha convicção acerca da temática em tela, acredito que a norma seja pertinente e deva figurar no rol de diplomas legais vigentes, s.m.j.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Vereador

1018192

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a apresentação das razões do Vereador-autor da Lei Complementar nº 43/92, e atendendo a despacho da Presidência à fls. 34, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para apresentar as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(M) M. Anfredi
Diretora Legislativa

10/08/92

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15181-0/0
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 MAR 1992 130802
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 914/92, DEPRO 7.3, datado de 17 de julho de 1992, Processo nº 15181-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 77 de autoria do Vereador Benedito Cardoso de Lima contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação com 2 votos contrários e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos (cópias anexas). E foi aprovado em 05 de novembro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto ~~aposto~~ com 1 voto pelo não acolhimento (documento anexo).



fls. 02

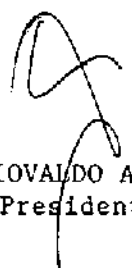
4. O veto foi rejeitado em 04 de fevereiro de 1992 , por 16 votos pela rejeição, 4 pela manutenção, estando 1 Sr. Vereador ausente , razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 43 de 12 de fevereiro de 1992.

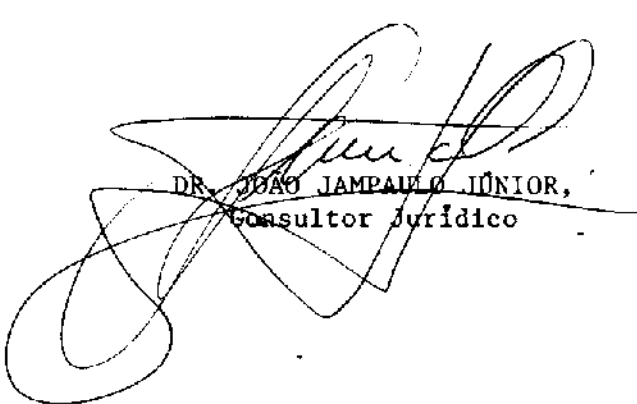
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposta, para fins de direito (fls.44/45).

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 20 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:35:30 ***

PROCESSO: 015.181.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CESAR DE MORAES

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 SUSANA AP FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA I.D.).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 57407 SR JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

54	1300	AO DES. BUENO MAGANO P/VOTO	21/05/93
55	3205	REGISTRO DE ACORDAOS - SALA 108 - TERREO	02/06/93
56	3250	PROCURADORIA (S/611) FILME 194 FLASH 648 FOTO 029	03/06/93
57	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO EM:	20/07/93
58	2382	'POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM	22/07/93
59		APRECIACÃO DO MERITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO	
60		PEDIDO.'. (REG. MICROF. N. 194 - FLASH N. 648 - FOTO N.	
61		29).	
62	2300	ACORDÃO PUBLICADO EM	03/08/93
63	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO - DEPRI 4.5.1 EM	17/09/93



[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

RELAÇÃO DE PROCESSOS
1214 11460
111460

CÓPIA

**PROCESSO Nº 015.181.0/0
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

**Outrossim, juntamos o instrumento de sub-
tabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, ins-
crito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edi-
lidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.**

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

X

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:47:11 ***

PROCESSO: 015.181.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CESAR DE MORAES

ANDAMENTO DO PROCESSO

70	2300 CONFERENCIA PR	23/02/99
71	2300 AUTOS C/ FINAL P/ CADASTRAR ADV. FLS. 153	05/03/99
72	2300 ADVOGADO CADASTRADO EM	05/03/99
73	2300 AO SETOR DE PUBLICAÇÃO EM	05/03/99
74	2383 '1. FL. 152: DEFIRO. (DESARQUIVAMENTO). 2. FL. 153:	05/03/99
75	ANOTE-SE. (A) PRESIDENTE DO T.J.' (22)	
76	2300 DESPACHO PUBLICADO	09/03/99
77	2300 PRAZO 22	09/03/99

FOLHA 001



Handwritten signature

(PARA USO DO DEPRI)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763117
CARTÓRIO

PROCESSO Nº	15.181-010	DATA		HORÁRIO		763117 CARTÓRIO
LIVRO						DEDO 25
DOCUMENTO						
PARTES	P.M.-J. X C. - F.V. 15/16 MAR 99			#24.000RCX2		AÇÃO ADIU

16 MAR 1999

50.20.011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

85
53 M
18.253
C. W.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 15.181.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.
Colendo Tribunal Pleno.

1. O ilustre Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992, daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que alterou dispositivos do Código Tributário Municipal, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical. Alega, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária e de organização administrativa, e, conseqüentemente, ferimento do princípio da separação e independência dos poderes. Aponta, como afrontados, os artigos 29, da Constituição Federal, e 59, da Carta Paulista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

86
54
18.253
Cur

Autos nº 15.181-0 - f. 2

Enumera, ainda, dispositivos da Lei Orgânica local, havidos por vulnerados pela lei questionada.

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 52/53), limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e pareceres favoráveis das Comissões Legislativas. O autor do projeto apresentou suas razões a fls. 82/83, justificando-o em prol da simplificação e desburocratização do procedimento concessivo de licença de funcionamento. Acrescenta, ainda, que a lei impugnada, ao revés do salientado na inicial, não cuida de matéria tributária.

3. Postos, neste sumário, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

87
m
55
18.253

[Handwritten signature]

Autos nº 15.181-0 - 1. 2

as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v. un., j. em 15.05.91). No mesmo sentido, ADIn. nº 16.045-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.un., j. em 04.11.92).

Destarte, o exame da pretensão exposta na peça preambular há de ser realizado apenas à luz do ordenamento constitucional.

5. O autor invoca o controle de constitucionalidade em face de dispositivos da Constituição da República e da Carta Paulista.

Pondere-se que a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 347-0-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. de 26.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade à dispositivo da Lei Suprema.

A partir de então, o Coleto Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente à preceitos da Constituição Federal (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.un., j. em 15.05.91; ADIn. nº 12.636-0,

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 56
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 18.253
Am

Autos nº 15.181-0 - P. 4

rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 19.06.91).

Por conseguinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

6. Contudo, é de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), quais sejam os princípios do processo legislativo, no que toca à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes (art. 59, 'caput').

A Constituição do Estado de São Paulo traduz os aludidos princípios nos artigos 59, 'caput', e 24, § 2º, onde se apresentam de forma expressa. Sua violação sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn. nº 11.370-0, rel. Des. SABINO NETO, v.un., j. em 01.08.90; ADIn. nº 11.252-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 16.05.90; ADIn. nº 12.298, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 03.04.91; ADIn. nº 11.882-0, res. Des. SABINO NETO, v.un., j. em 27.02.91; ADIn. nº 11.881-0, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, v.un., j. em 06.03.91; ADIn. nº 11.250-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 28.03.90).

Penso, pois, que a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual.

7. A Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí, de iniciativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

89
57
18.253
Ar

Autos nº 15.101-0 - P. 5

vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara ante a rejeição do veto do Prefeito, apresenta-se com o seguinte teor (fls. 9):

"Art. 10 - O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:"

"Art. 127 -

.....

"§ 10-A - No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais".

Art. 131 -

.....

"§ 40 - A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais".

"Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação".

8. A preceituação contida, acima transcrita, não cuida, como é evidente, nem de matéria tributária, nem de organização administrativa, mas de normas de administração, no que concerne à atividade de polícia administrativa quanto à concessão de licença para funcionamento de estabelecimento de comércio varejista e para o exercício de

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

90

58
18.353
M

Autos nº 15.181-0 - f. 4

comércio eventual ou ambulante.

Alyde a inicial a maltrato ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, por invasão, pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito.

Mas o argumento não tem procedência. A lei combatida diz respeito à disciplina de atividades urbanas. Diz HELY LOPES MEIRELLES que "compete ao Município a *polícia administrativa das atividades urbanas em geral*, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 5ª ed., pág. 371).

A apresentação de projetos de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, nada obstante, pois, a iniciativa de vereador, como no caso aqui examinado.

Não houve invasão da esfera de atribuições do Executivo. Com efeito, "a atribuição primordial da Câmara, ensina HELY LOPES MEIRELLES, é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, *normas de administração*" (obra citada, pág. 444).

Foi o que fez a Câmara de Jundiá: objetivando a simplificação e desburocratização do procedimento concessivo de licença de funcionamento, dispensou os estabelecimentos de comércio varejista e os que exercem comércio eventual ou ambulante, da exigência de prova de recolhimento da contribuição assistencial instituída por organizações sindicais. Não impôs ao Prefeito provisão administrativa concreta, nem restringiu sua atuação administrativa ou o exercício de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA


59 91
18-253
Dm

Autos nº 15.181-0 - v. 7

poder regulamentar.

9. Pelo exposto, pronuncio-me pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.


ANTONIO ARAUJO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.



60
18-2531
00
m

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 03 de março de 1993.

Ofício GPG nº 211/93

ADIN nº 15.181-0/0

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Em atenção ao Ofício DEPRO 7.3. nº 172/93, de Vossa Excelência, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0 em que figura como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade, passo a aduzir o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - Na conformidade do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 125 da Constituição Federal, o constituinte paulista cuidou de estabelecer mecanismo de defesa da Constituição do Estado, prevendo-o no artigo 90 e respectivos parágrafos desta Constituição, encartados na Seção intitulada "Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade".



61
48-253
101

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 - Foram reproduzidas, em linhas gerais, as disposições pertinentes da Lei Maior, não deixando, contudo, o constituinte estadual de movimentar-se dentro da esfera de autonomia que, no regime federativo, é prerrogativa inabdicável dos Estados-membros.

Aliás, justamente por reverenciar o princípio federativo é que o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal terá colocado como única limitação ao estabelecimento de mecanismos de controle de constitucionalidade na esfera estadual, a vedação de atribuir-se a um único titular a legitimação para agir.

3 - Nestes termos, e respeitando esse comando, preferiu o constituinte de São Paulo, no que se refere especificamente à citação do Procurador Geral do Estado para defender o ato ou o texto impugnado, fazer prudente ressalva, segundo a qual caberá àquela autoridade oferecer a defesa no que couber. É o que se lê no parágrafo 2º do artigo 90:

Artigo 90

Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

62
18.253
Cur
02
m

normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado" (grifamos).

4 - Importa, pois, fixar o concreto alcance da expressão "no que couber", para que se extraia dela todo o seu significado.

Com vistas a este intento, não se pode prescindir de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais referentes à Advocacia do Estado.

5 - Ora, conforme consta no artigo 132 da Constituição Federal, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Por igual o artigo 98 da Constituição do Estado prevê como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado a advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

De outra parte, estendendo-se sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, o artigo 99 da Constituição Estadual inclui entre elas a



63
18.253
103
m

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prestação de assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei (inciso VIII), dispendo o artigo 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), ser atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais.

6 - Vê-se, pois, claramente, que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais. Em outras palavras, não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios, nos casos de angulação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Até porque a defesa da higidez de tais atos é matéria de interesse exclusivamente comunal, sendo a questão dos mecanismos para essa defesa assunto "interna corporis" do Município. E, bem por isso, interpretar-se o parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual no sentido de se atribuir essa tarefa ao Procurador Geral do Estado implica comprometer a constitucionalidade do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

64
18.253
@ur 194
m

princípio da autonomia municipal, que os Estados-membros devem observar, sob pena mesmo de intervenção federal (artigo 34, VII, "C", da Constituição Federal).

7 - Portanto, a melhor exegese da ressalva "no que couber", validamente -- insista-se -- incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

8 - Aliás, neste sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, no Acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289-0/8, do Município de Aparecida. De fato, no mencionado Acórdão ficou assentado, a propósito, o quanto segue:

"De início assinala-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, por isso que tal mister deverá ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituído."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Igualmente, no bem lançado voto do eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.244-0/3, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo restou consignado que:

"Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais.

O art. 90, § 2º, da Constituição Estadual assenta que "quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".

Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, à evidência, tem função limitativa na regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quanto lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnados sejam municipais."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

66
18.253/06
Cm

9 - Esta também tem sido a posição adotada a respeito pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme resulta expresso nos pronunciamentos do Procurador Geral de Justiça proferidos, entre outros, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos. 13.203-0/7 (Município de Conchal), 13.289-0/8 (Município de Aparecida) e 13.070-0/9 (Município de Jundiaí), cujo teor pedimos vênia para transcrever:

"Penso assir razão ao ilustre Procurador Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber" inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de atos ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais."

10 - Assim, e na conformidade desse posicionamento, entendo não ser o caso de proceder-se à citação do Procurador Geral do Estado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, como ocorre na espécie, sendo de ressaltar que não se ajusta à hipótese a solução diversa alvitrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na Ação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

67
18-253 97
Cant

Direta de Inconstitucionalidade nº 97-7 de Rondônia (Rel. Min. Moneira Alves - TP - v.u. - DJ 30/03/90) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72-1 do Espírito Santo (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - TP - v.u. - DJ 25/05/90).

E tais decisões não servem de paradigma no tocante ao resultado, porque a Constituição Federal não contém a expressão "no que couber".

De fato, os acórdãos então proferidos pelo Supremo Tribunal Federal concluem pela exigibilidade da defesa, pelo Advogado Geral da União, das leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

Ocorre, porém, que o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, ao determinar a citação do Advogado Geral da União, nas hipóteses em que aquela Corte deva apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, não faz qualquer ressalva, ao contrário do que ocorre no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual.

11 - Assim sendo, enquanto nas ações diretas propostas perante o Supremo Tribunal Federal o Advogado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

68
18.253
Wur 108
m

General da União deve promover a defesa tanto das leis ou atos normativos federais, quanto das leis ou atos normativos estaduais questionados, nas ações diretas promovidas perante o Tribunal de Justiça, o Procurador General do Estado deverá assumir a posição de defensor apenas das leis ou atos normativos estaduais diante da Constituição do Estado, e se entender que é caso de defendê-las.

12 - Sim, porque, sempre considerando a diferença existente entre os textos constitucionais federal e estadual, deve-se salientar que a função de curador da presunção de constitucionalidade da lei que, em última análise, é conferida ao Procurador General do Estado, será exercitável até o ponto que não se firme seu convencimento no sentido da Inconstitucionalidade.

Firmada esta convicção, e diante da margem de discricionariedade aberta pela ressalva "no que couber", será o caso de não se oferecer defesa para a lei ou ato impugnado, mesmo estadual, se presente a eiva argüida.

13. Diante do exposto, impõe-se a minha exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.



69
18.253
Cunha

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14 - Outrotanto, requeiro que as Intimações pertinentes a este feito sejam efetivadas em nome dos seguintes Procuradores do Estado: Beatriz Corrêa Netto Cavalcanti; Edmir Neto de Araújo; Eliana Rached Talar; Nestor Duarte e Vera Lúcia Gonçalves Barbosa.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ODYR JOSÉ PINTO PORTO

MD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

70
18-253
Oliveira

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.181.0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 944

R E L A T Ó R I O

VISTOS.

O Vereador Benedito Cardoso de Lima ofereceu Projeto de Lei, alterando o Código Tributário do Município de Jundiaí, com a introdução de um parágrafo ao art. 127 e um ao art. 131, "para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical".

Aprovado o Projeto e remetido o autógrafo, o Sr. Prefeito Municipal deliberou vetá-lo por inteiro, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A Câmara Municipal, no entanto, rejeitou o veto e o Sr. Presidente da Edilidade promulgou a lei (Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992).

O Sr. Prefeito Municipal, insistindo em seu convencimento, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando o confronto, das normas edilícias aprovadas, com o art. 46 da Lei Orgânica do Município e com o art. 59 da Constituição do Estado, repetitivo do art. 29 da Constituição da República ; pondera o Requerente que o princípio da separação de poderes, substrato constitucional da República, foi violado, porque a Lei Complementar Municipal ofendeu a regra legal de competência privativa conferida ao Executivo, por se cuidar de matéria de natureza tributária.

A ação seguiu os trâmites regulares.

Indeferida foi a medida liminar pleiteada.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, deduzindo todos os passos do processo edilício, que culminou com a promulgação da Lei Complementar.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, sugerindo, preliminarmente, o não-conhecimento da ação no pertinente ao pretendido contraste da Lei Complementar Municipal com a Lei Orgânica do Município e com dispositivo da Constituição da República; mas, pondera que a ação deve ser admitida quando cuida dos princípios do processo legislativo, no que toca à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes; e nesse particular, o parecer se inclina pela improcedência da ação.

Citado, o Sr. Procurador Geral do Estado, postulou a exclusão do feito, pelas razões deduzidas a Fls. 100/109.

Para o julgamento, a Secretaria remeterá, aos Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Eq. Órgão Especial, cópia da inicial, das informações (Fls. 52/53), do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (Fls. 85/91) e deste relatório.

Após, à Mesa, para julgamento.

São Paulo, 17 de março de 1993.



NEREU CESAR DE MORAES

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

648

72
18-253
Am
119

ESTADO
DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, AMBOS DA COMARCA DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (Fls. 86) tem inteira procedência.

A ação direta de inconstitucionalidade visa ao contraste de lei ou de ato normativo do Poder Público com dispositivo constitucional, não com norma infraconstitucional. Em decorrência, não é possível o confronto, pretendido pelo Requerente, entre a Lei Complementar Municipal de que se cuida (Lei Complementar nº 43, de 12 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí) e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Nessa parte, conseqüentemente, a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida.

Também não pode ser conhecida na pretensão do confronto do diploma edilício com norma da Constituição Estadual repetitiva de princípio da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

73
18.253
Cur

120

2

A razão dessa inviabilidade foi percuientemente anotada pelo eminente Ministro Moreira Alves, quando proferiu seu voto, a propósito da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/0-SP, abordando a competência maior do Colendo Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República (art. 102) e a eficácia erga omnes das decisões nas representações de inconstitucionalidade.

Se se permitisse aos Tribunais locais o controle constitucional de leis municipais frente à Constituição da República, compelido estaria o Colendo Supremo Tribunal Federal a deparar-se com a arguição de coisa julgada, quando a matéria fosse agitada perante ele, em ações originárias ou em recursos extraordinários; e deixaria de ser o guardião da Constituição, pela usurpação dessa missão relevantíssima por Tribunais locais. É hipótese inadmissível.

O insigne Advogado Theotonio Negrão, em sua festejada obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" demonstra o caráter iterativo da jurisprudência sobre essa vedação:

"Não há ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, em confronto com a Constituição Federal (RTJ, 93/455), porque lei ou ato normativo municipal, que acaso colida com a Constituição Federal só pode ser objeto de contencioso constitucional in concreto" (RTJ, 93/459. 13 Col.); "Paratanto, o M.P. local carece de ação e o Tribunal de Justiça, de competência, face à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

74
18-253
Am

3

121

inextensibilidade do art. 119, I, a), com exclusão portanto de qualquer lei ou ato normativo municipais'. E, em outra r. decisão: 'Não há, no sistema constitucional brasileiro, ação direta de arguição de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou de ato normativo municipal, por contrariedade à Constituição da República, mediante representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça, pois tal ação é inadmissível, porque foi criada pelo Estado, quando é certo que a ação é parte integrante do direito processual civil, só podendo legislar a seu respeito a União Federal' (RTJ, 104/724). Neste sentido: 'RTJ', 124/612, 125/618, 125/769, STF-RDA, 157/271). Aduz: 'No mesmo sentido é a atual Constituição Federal, que só admite, perante o STF, 'ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a)' (op cit. 20ª ed. pág. 502).

Não foi por outra razão que, na medida liminar na A.D.I. nº 347-0, já mencionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do disposto no inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado, que permitia 'a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal'.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

75
18-253
Cur

4

122

Quando a norma da Constituição do Estado é mera repetição de princípio da Constituição da República, não pode ser invocada para o cotejo de lei ou ato normativo municipal, na ação direta perante os Tribunais locais; e não o pode porque, por via indireta, estar-se-ia admitindo o contraste com a própria Constituição da República, cuja guarda não pertine à Justiça dos Estados.

Quer por via direta, com a invocação de princípio da própria Constituição da República, quer por via indireta, com menção a dispositivo da Constituição do Estado que seja repetição de princípio da Lei Maior, o controle da constitucionalidade só pode ser feito incidenter tantum; foi o que se pôs em destaque no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.950/0-0, julgada em novembro de 1992 por esta Egrégia Corte, com a invocação do magistério do ilustre Ministro Célio Borja: "nenhuma corte local é competente para a ação direta de inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal; o controle da constitucionalidade de lei ou ato municipal dar-se-á, tão-somente, 'incidenter tantum' de maneira difusa, por via de exceção, quando do julgamento de cada caso concreto, pois esse controle é inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, sob pena de se desrespeitar a Constituição Federal, se se deixar de aplicar, no caso em julgamento, a lei inconstitucional".

A harmonia e independência dos poderes constitui princípio fundamental da Constituição da República; dessa forma se insere no Título I da Carta Magna; nessa qualificação impõe-se a todos os níveis de Poder, figure ou não figure em seus diplomas de maior hierarquia.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76
18-253
Cur

5

J23

O art. 59 da Constituição do Estado, que contempla aquele princípio, não constitui uma superfetação, porque aplica no âmbito local disposição que vale para toda a Nação; no entanto, não constitui disposição autônoma, mas derivada e cogente; por essa falta de autonomia, não pode ser invocada, validamente, como sustentáculo de ação direta de inconstitucionalidade permitida pelo art. 125, parágrafo 29, da Constituição da República, e pelo art. 74, inciso VI, da Constituição do Estado; isso porque sua invocação equivaleria a chamar à colação norma constitucional federal, que não pode ser contrastada com lei municipal, como já enunciado.

Assim, a presente ação não pode ser analisada à luz do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Mas, na vedação que se traça nesse particular, impõe-se dissociar normas constitucionais estaduais repetitivas de princípios da Constituição da República, de um lado, e normas constitucionais estaduais que, repetindo embora preceitos da Lei Maior, não dizem com aqueles princípios; embora repetitivas, são normas autônomas, porque se inserem na competência constitucional dos Estados federados.

O art. 25 da Constituição da República dispõe: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"; a observância cogente é dos princípios da Lei Maior, não de suas normas.

O eminente constitucionalista Celso Ribeiro Bastos observa que "embora muito aceita a distinção entre normas e princípios, ela nem sempre é fácil de ser firmada"

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77

18-253

124

6

e enuncia os vários critérios distintivos: grau de abstração, a aplicabilidade, a estrutura lógica e a intencionalidade normativa. "As normas jurídicas se dividem em normas jurídicas e normas disposições. Em outras palavras, as Constituições não são conglomerados caóticos e desestruturados de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância. Pelo contrário, elas se afiguram estruturadas num todo, sem embargo de manter a sua unidade hierárquico-normativa, é dizer: todas as normas apresentam o mesmo nível hierárquico. Ainda assim, contudo, é possível identificar o fato de que certas normas, na medida em que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, vão perdendo densidade semântica, elas ascendem para uma posição que lhes permite sobrepassar uma área muito mais ampla. O que elas perdem, pois, em carga normativa, ganham como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas". Após transcrever o ensinamento de Enrique Alonso Garcia, Eduardo Garcia de Enterría, Otto Bahcof e Reinhold Zippelius, dá ênfase ao magistério de Gomes Canotilho, que desdobra em quatro modalidades os diversos tipos de princípios: princípios jurídicos fundamentais, princípios politicamente conformadores (normativos), princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia (CF. Celso Ribeiro Bastos - Ives Gandra Martins, "Comentários à Constituição do Brasil", 19 vol., págs. 339 e seguintes).

O ilustre publicista Cretella Júnior, por seu turno, observa que "duas tendências observam-se nos regimes federativos: a primeira que prescreve a adoção de alguns princípios gerais, que uniformizariam o todo; a segunda,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78
18.253
@m
125

7

que edita regras particulares, às quais os Estados-membros devem ajustar-se. Em síntese, princípios genéricos ou regras específicas exaustivas" (Comentários à Constituição de 1988, Vol. IV, pág. 1.819).

Segundo Durand (Les états Fédéraux, Paris, pág. 350), "a federação é apenas uma descentralização de ordem constitucional, com atribuição e competências exclusivas aos Estados Membros" (Apud Pinto Ferreira, *op. cit.*, pág. 139).

Pelo princípio da reserva constitucional, "são reservadas ao Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (Constituição da República, art.25, parágrafo 1º).

Afastada, então, a questão do princípio da harmonia e independência de poderes, que não pode ser invocado para o confronto com lei ou ato normativo municipal, cumpre indagar se as normas da Constituição do Estado, relativas à iniciativa do processo legislativo têm autonomia ou se são mera repetição de disposições da Constituição da República.

O art. 5º da Constituição Paulista, como já enunciado, não se presta ao confronto, pois constitui repetição, ipsis litteris, (guardada a esfera de Poder de que cuida), do art. 2º da Constituição da República; e nem vem a pelo discutir se este art. 2º se alça ou não à sobrançeria dos princípios da Lei Maior, pois o Título em que se insere fala mais alto que qualquer argumento: "Dos Princípios Fundamentais".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

79
18.253
Cun

126

8

Mas, pondera o eminente Procurador Geral de Justiça, deve ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade no que diz com a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, quanto à matéria do diploma edilício.

Ocorre, no entanto, que se cuida de iniciativa concorrente, no âmbito estadual. Com efeito, o art. 24 da Constituição do Estado não reserva ao Governador do Estado matéria correlata, no Município, àquela de que cuida a Lei Municipal impugnada.

Essa restrição à iniciativa do processo edilício estaria na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, mas, como já acentuado, a Lei Orgânica, sem embargo de sua hierarquia, não pode ser trazida a confronto na ação de que se cuida.

Ressalta, então, a impossibilidade jurídica do pedido a obstar à apreciação do mérito.

Por fim, não sendo parte no feito, lugar não há para a exclusão do processo, da Procuradoria Geral do Estado.

Posto isto, julgam extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.181.0/0 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
18.253
@lu
127

FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DETTERER GUEDES E LUÍS DE MACEDO, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido.

São Paulo, 5 de maio de 1993.

ODYR PORTO

Presidente, com voto vencedor

CESAR DE MORAES

Relator

BUENO MAGANO

com declaração de voto vencido

em separado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

89
18.353
@w
J28

1

Des. BUENO MAGANO

Ação D.Inconst. nº 15.181-0/0 - São Paulo -wap

Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo.: Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Este E. Plenário tem sistematicamente, julgado extinto o processo, proclamando a impossibilidade do pedido, decorrente do fato de a Constituição Federal, no art. 102 dispor que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, e assim, quando a ação declaratória de inconstitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o art. 29 da Constituição Federal, e com o art. 59, da Constituição Estadual, este repetitivo daquele, na realidade volta-se para o comando da Constituição Federal a atrair a competência Supremo Tribunal Federal, pois o art. 74, inc. XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da lei municipal ou ato normativo contestados em face da Constituição Federal, teve a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82
18.253
C. J. J.
J. 29

2

Ocorre que este E. Plenário cumprindo a decisão do Supremo Tribunal Federal, está estendendo a suspensão aludida ao inc. VI do art. 74 da Constituição do Estado, dispondo: "compete ao Tribunal de Justiça julgar: "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual; está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vênica, o § 29, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

O art. 25 da Constituição Federal dispôs que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. Adotou o Federalismo, e este pode ter uma índole autoritária, "quando a lei maior autoriza e atribui competência a outro poder de legislar conforme a força normativa da lei superior, ou então de índole democrática, quando autoriza o outro poder a se organizar, conforme princípios estabelecidos pela lei maior. Dess'arte, a atual Constituição adotou o Federalismo democrático e a Constituinte é fruto de um Poder Constituinte local, que organizou sua Carta de acordo com os princípios da Carta Superior. Neste detalhe não só demarca a Constituição Estadual a

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

83
18.253
30

3

autorização da Lei Maior no sentido Kelseniano, mas a manifestação do poder do povo local construindo sua Carta.

As decisões do Plenário estão neutralizando o sistema federativo e sua ideologia, para manter, data vênua, um federalismo autocrático. Equivoca-se quando sustenta que a indicação do art. 59 da Constituição do Estado, representa a invocação do art. 29 da Constituição Federal, pois ambos tratam da independência dos Poderes. Todavia, a relação de Poderes na Constituição Federal é uma; a relação de Poderes no âmbito estadual, é outra. Não pode um ser meramente repetitivo do outro, pois estão colocados em relação diversa. Só textualmente, são repetitivos, mas não funcionalmente, pois, no campo estadual, a ação de inconstitucionalidade verificará se a lei estadual ou municipal está de acordo com a Constituição Estadual e não com a Constituição Federal. E a ação declaratória de inconstitucionalidade torna-se então, a própria garantia da Constituição Estadual. E a exemplo do que dispôs o art. 102 da Constituição Federal atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, a guarda da Constituição do Estado.

Todavia, insiste-se num argumento que data vênua, incorre no sofisma denominado petição de princípio. Afirma-se um princípio e estaciona-se nele, sem verificar o que deve ser demonstrado através dele;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

84
18-253
Cur
J31
4

afirma-se o poder da União, e o insere indevidamente na Constituição do Estado, desconsiderando, data vênia, que no âmbito estadual os poderes estaduais estão relacionados de maneira diferente, ainda que originados de princípios, válidos para ambas Constituições.

A Carta Magna autorizou que a comunidade política Estadual exercesse seu Poder Constituinte, abrigado pela expressão: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem." Então, a Constituição Estadual é também fruto de uma decisão política do povo, adotando-a conforme seus representantes.

O poder Constituinte local tem apenas que observar princípios estabelecidos pela Constituição Federal, art. 25, o que não significa uma lei já pronta, um dispositivo que deve ser repetido pela Constituição do Estado, mas sim um princípio de construção normativa.

Dess'arte, o art. 59 da Constituição Estadual, não é repetitivo do art. 29, da Constituição Federal, mas reflete princípio utilizado por ambas Constituições para garantir a independência dos Poderes.

A aplicação de um mesmo princípio não pode ser confundida com aplicação de um artigo, que repetiria outro da Constituição Federal, pois aquele é norma de fundamento e de construção, enquanto o artigo inserido no texto, constitui norma construída, que não acrescenta nada à norma superior.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85
18.253
@m
132

5

A atual orientação deste E. Plenário tem representado um retrocesso, conforme parecer do Douto Procurador Geral da Justiça Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, que assim se expressa: "Tem sido altamente profícua a atuação do Coleto Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no último biênio, apreciou e julgou mais de duas centenas de ações de controle concentrado de constitucionalidade de regras normativas municipais frente a esses princípios e normas, expressamente contidos na Carta Estadual, coibindo graves abusos praticados na órbita comunal que de outro modo, permaneceriam incólumes". pág. 41.

Recente acórdão relatado pelo Douto Desembargador Onei Raphael Orichio: "ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Angatuba nº 15.950/0/0, dispos (sic): "Por isso, a Suprema Corte declarou inconstitucional o dispositivo do art. 54, I, letra E, da anterior Constituição, que instituiu a competência originária deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (RTJ, 102/749, 103/1.085 e 104/724) e essa orientação foi acatada pelo pleno deste E. Tribunal de Justiça - RJ 552/53, 553/71, 555/58. Sustentou-se essa orientação, apesar de pareceres de ilustres Juristas sobre a possibilidade jurídica dessa ação direta genérica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade de Lei

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

86
18.253
@lic
133

6

Municipal"; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "A Ação Direta de Controle da Constitucionalidade na Constituição Paulista"; CELSO BASTOS, "O Controle Judicial da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos Municipais; DALMO DE ABREU DALLARI, "Lei Municipal Inconstitucional"), publicados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em volume denominado "Ação Direta de Controle de Constitucionalidade de Leis Municipais", em tese, P.G.E., Centro de Estudos, São Paulo, 1979. Realmente, neste trecho o acórdão reedita polêmica que agitou os Tribunais e a doutrina, a respeito do alcance do art. 119, I, letra 1, da Constituição Federal de 1969, dispondo: a representação do Procurador Geral da República por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual", em confronto com o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual revogada.

A Constituição anterior atribuía o julgamento da ação declaratória ao Supremo Tribunal Federal, e por isso, podia-se argumentar sobre a ineficácia do parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual anterior, atribuindo ao Procurador Geral do Estado a competência para propor perante o Tribunal de Justiça ação de inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais e Municipais.

Assim, essa impossibilidade da ação declaratória de inconstitucionalidade perante o

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

87
18.253
Caju
134
7

Tribunal de Justiça foi posta pelo acórdão face a anterior Constituição onde inexistia dispositivo na Carta Magna, declarando expressamente no art. 125, § 20, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão, o que quer dizer que a Carta Estadual pode indicar os órgãos legítimos para propor a ação, tal como ocorre.

Então, data vênia, as decisões do Pleno Tribunal de Justiça, violam dispositivo da Constituição Federal, não só autorizando, mas dispondo como lei superior, que cabe a ação declaratória de inconstitucionalidade a ser ajuizada perante o Pleno do Tribunal de Justiça, quando leis municipal e estadual são impugnadas face à Constituição Estadual. E a doutrina interpreta assim, o teor do dispositivo mencionado - Cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª tiragem, pág. 59, JOSÉ AFONSO DA SILVA; Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, "Rev. de Direito Público" nº 92, pág. 43. A teoria de divisão de poderes, existe para evitar o excesso que um deles possa assumir face aos outros; surge então, conforme Montesquieu, necessidade de estabelecer a balança dos poderes pela mecânica dos contra-pesos, pois de acordo com ele, Tout serait perdu, si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88
18.253
@M
8
135

exercit ces trois pouvoirs... cf. "La Liberté
Politique: l'état Modéré".

Divulga-se, assim, uma falsa teoria da divisão dos poderes, ignorando que ele existe tanto no plano federal, como no estadual, como uma mecânica de balanço de poderes, como uma regra de funcionamento dos Poderes.

A decisão do E. Tribunal de Justiça parece supor data vênia, que a divisão de poderes representa uma norma da Constituição Federal, fracionada nas Constituições Estaduais, quando na realidade constitui também uma distribuição de funções, para preservar a independência de diferentes órgãos, conforme assinalou Otto Kiminich, in "Revista de Direito Público, nº 92, pág. 22.

Está ocorrendo aqui dois equívocos. Afirma-se que se a norma constitucional estadual é repetitiva, é a norma constitucional federal que é invocada, e a competência será do Supremo Tribunal Federal. Posso até concordar com tal raciocínio, quando houver repetição de normas.

Ocorre que o art. 59 da Constituição Estadual que repete o art. 29 da Constituição Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo Constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA - 2ª Tiragem - Cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estes estruturam o

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

89
18.253
W
136

9

Estado e suas funções e aquelas contemplam hipóteses definidas.

Essa diferença é importante e PINTO FERREIRA a menciona em vários lances de seus "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 59, pág. 22. Ele cita RONALD DWORKIN e JOSEPH ESSEN. Esse define os princípios como pontos de vista de ordenações, sendo a norma criada por uma síntese judicial - Grandsatz Un Norm in der richterlich Rechtsfindung, cit. pág. 151. Poder-se-á contestar tal definição, pois ESSEN examina a hipótese face a "tópica" e ao Direito Inglês, onde a distinção é feita - rules, règles - "Massa de Normas e Princípios que as dirige" - Cf. "Principios y norma en La Elaboración jurisprudencial del Derecho Privado" - Barcelona - Ed. Bosch, pág. 5.

O Professor Miguel Reale também considera a norma como síntese entre fatos e valores, porém ambos estão assentados em dois princípios que estabelecem a dialética da história: o espírito humano - fonte do valor - que procura se ultrapassar, pela sua teoria tridimensional, e sua ontognoseologia que coloca o conhecimento numa relação ontognoseológica - ontognose - repelindo o normativismo de Kelsen, o empirismo, assim como o objetivismo de Hegel. Cf. De Tancredo a Collor - Editora Siciliano, pág. 269, Problemas Constitucionais, políticos e filosóficos, - entrevista procedida por mim, seu aluno na Faculdade de São Francisco de São Paulo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90
18.253
@ur
J37

10

O outro equívoco diz respeito à interpretação do § 29, do art. 125 da Constituição Federal, dispondo: "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". Ele é interpretado restritivamente quando claramente institui a ação declaratória da inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

Convoco o depoimento de dois constitucionalistas para desfazer o equívoco. Cito, primeiramente, PINTO FERREIRA, que assim ensina: "Pela Constituição vigente o Estado tem competência, conforme o art. 125, § 29, para representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. É a determinação de uma representação de inconstitucionalidade por via direta no que concerne a leis ou atos normativos estaduais ou municipais diante da Constituição do Estado-Membro. A legitimação não pode ser conferida a um único órgão devendo a ação direta de inconstitucionalidade corresponder com simetria ao disposto no art. 103 da Constituição Federal, no qual são várias as partes legítimas para proporem a ação direta de inconstitucionalidade. A Constituição do Estado-Membro não pode atribuir a legitimação para agir ou representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

138⁹¹
18.253
Cu
11

estaduais ou municipais a um único órgão, porém a vários titulares constitucionalmente legitimados. A exposição acima refere-se à ação direta, porque, em qualquer outra ação o dever do juiz é examinar de antemão a constitucionalidade da lei ou ato normativo estadual ou municipal. Há por conseguinte de salientar a existência de parâmetros de controle (Kontrollmassstab) autônomos e diferenciados, como também acontece no direito constitucional alemão. Do contrário, o exercício do referido controle de constitucionalidade por parte de Tribunal Federal e Estadual fundamentado no mesmo parâmetro de controle provocaria necessariamente a vinculação do Tribunal Federal a julgamentos proferidos por Tribunal Estadual cita acórdão do Supremo Tribunal Federal - RE 92.169-SP, Rel. Ministro Cunha Peixoto - RTJ 103: 11-5. Comentários à Constituição Brasileira - 49 vol. pág. 544. (Sublinhado aqui, pois o trecho mostra que a Constituição Federal criou uma "Corte" de Controle Estadual).

Outro escólio importante é do brilhante constitucionalista GILMAR FERREIRA MENDES, na sua obra "Controle de Constitucionalidade", pág. 326-7, transcrito por PINTO FERREIRA - loc. cit. "Tem-se, pois, a inequívoca diferenciação de parâmetros de controle. A Corte Federal aprecia a arguição de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça procede à aferição da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92
18.253
Cur
12

139

compatibilidade da lei estadual tendo em vista o ordenamento constitucional local. A coexistência desse duplo sistema de controle direito requer determinados cuidados, uma vez que determinada lei estadual poderá ser declarada compatível com a Constituição Federal e vir a ter a sua inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça, em face do parâmetro constitucional local. A hipótese contrária mostra-se igualmente possível. Por outro lado, afigura-se possível arguir-se, concomitantemente, a inconstitucionalidade da mesma lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e perante a Corte Estadual. Nesse caso, a pronúncia de inconstitucionalidade in abstracto da lei estadual pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça local torna insubsistente ou sem objeto eventual arguição pertinente à mesma norma (formulada também em tese) requerida perante a Corte Suprema Federal ou perante a Corte de Justiça local. A existência desse duplo sistema de controle direto exige, outrossim, novas reflexões quanto aos limites da coisa julgada da sentença de rejeição de inconstitucionalidade referente à lei estadual, devendo a Corte Federal, nesse caso, limitar-se a declarar a sua compatibilidade com o texto Magno Federal. Deverá abster-se, portanto, de reconhecer a validade da lei estadual, uma vez que esta poderá vir a ser declarada inconstitucional in abstracto, em face do ordenamento estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93
18.253
J40

13

A Constituição Federal vigente instituiu o controle de inconstitucionalidade de lei pela Corte Estadual, tendo como um dos modelos o controle instituído na Alemanha.

Por isso, é pertinente a decisão da Corte Alemã, a respeito do tormentoso assunto.

Conforme divulgação do Prof. Gilmar Ferreira Mendes (sic): "O Bundesverfassungsgericht firmou entendimento no sentido de que a adoção pela Constituição Estadual de normas com o conteúdo idêntico a preceitos constitucionais federais, dilarga a dúplice garantia jurisdicional, permitindo que as reclamações constitucionais e o controle de normas possam ser instaurados perante o Tribunal Constitucional Estadual, nos termos da Constituição Estadual, ou perante a Corte Constitucional Federal, tendo como parâmetro a Lei Fundamental. E em caso de dissídio jurisprudencial específico entre o Bundesverfassungsgericht e um Landesverfassungsgesicht, há de prevalecer a orientação consolidada pelo órgão federal" - Cf. Rev. de Direito Público nº 900, pág. 138; Controle..., fls. 325.

Finalmente, repito aqui o que deixou registrado o Ministro Borja, em seu despacho na Reclamação nº 383: referindo-se certamente ao dispositivo repetitivo: "não se trata de recepção de regra jurídica federal, na ordem normativa estadual, ou de rinvio formale non ricettizio, didaticamente explicado por Biscaretti di

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

94
18-253
@
141

Ruffia, "Dritto Constitucional, Ila. Ed. Don Eugenio Jovene, Nápole, 19.494, vol. pág. 1.111.

Recentemente esse E. Plenário acolhendo brilhante voto proferido pelo Des. Cesar de Moraes, admitiu a possibilidade jurídica da ação, considerando a matéria de iniciativa de cada órgão. Sob este ponto de vista, o nobre Desembargador admitiu que a ação de inconstitucionalidade de lei poderia ser controlada face à Constituição do Estado perante o Tribunal de Justiça do Estado, alegando, como deu para entender, que o princípio não era repetição de outro da Constituição Federal.

Na verdade, é corolário do princípio de separação de poderes, e se é assim, não se compreende porque o E. Plenário tenha afirmado que o princípio de separação de poderes na Constituição do Estado e - art. 59 - era mera repetição do mesmo princípio consagrado na Constituição Federal - art. 29. (a repetição é da redação somente).

Diz JOSÉ AFONSO DA SILVA com muita pertinência: "A divisão de poderes consiste em confiar a cada uma das funções governamentais - legislativa, executiva e jurisdicional - a órgãos diferentes que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário) - Curso de Direito Constitucional Positivo, 2a. Tiragem, pág. 96. Ele é o poder fundamental, que legitima a iniciativa de cada poder.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

142
95
18-253
15 @lu

Assim se o Plenário naquele caso, admitiu como próprio da Constituição Estadual, o princípio de iniciativa, tinha a fortiori de admitir que o princípio de separação de poderes tem sua manifestação própria na Constituição do Estado.

O princípio de separação de poderes tem uma generalidade que transcende às constituições, porém, ao se incorporar nelas, manifestam-se diferentemente, aplicando a separação, atribuindo matéria à cada órgão, conforme a autonomia estadual.

Efetivamente, o princípio tem aplicação diferente, como ocorre na física. Tome-se por exemplo, o princípio de gravidade. Ele expressa força de atração que a terra exerce sobre os corpos ou astros, porém tem manifestações diferentes, variando de um local para outro.

É o que ocorre com o princípio de separação.

A propósito, dessa matéria repito o escólio de PINTO FERREIRA: "A divisão do poder público nos três ramos: Legislativo, Executivo e Judiciário, sem a qual não pode estar segura a liberdade, antes corre os maiores perigos... omissis ... constitui garantias supremas cuja ausência fraudaria o regime estatuído, e, pois, devem considerar-se como cláusulas indeclináveis das Constituições Estaduais. Cf. Comentários à Constituição Brasileira, vol. 2, art. 25, pág. 142 (sublinhado aqui).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96
18.253
@WJ43

16

Esse acréscimo feito ao meu voto, o faço tendo em vista uma primeira aproximação ao ponto de vista que considero, data vênua, mais correto.

Ante o exposto, admito a ação, afastando a extinção da decretada pelo Plenário.

Todavia, quando vejo que há uma aproximação ao meu ponto de vista, surpreende-me com outros pronunciamentos que quebram, data venia, a coerência do próprio Tribunal.

Não obstante o ponto de vista do D. Desembargador Lotufo, propondo solução restritiva quando admite a ação colocada face a artigos da Constituição do Estado ; porém deixa de admiti-la quando é invocado o art. 5º da Constituição do Estado, considerando-o repetitivo do art. 2º da Constituição Federal.

Fui muito gratificado com o voto do Des. Luís de Macedo colocando a questão corretamente face ao texto da Constituição Federal, § 2º, art. 125 : Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão .- Cf. Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 17.084-0/0.

Eis o texto de onde se deve partir , como ensinam Pinto Ferreira e Gilmar Ferreira Mendes, mencionados no meu voto.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97
18.253
@CCJ44

17

a dificuldade de estabelecer o limite da coisa julgada da decisão do Tribunal de Justiça, quando julga ação declaratória de inconstitucionalidade, face ao Supremo Tribunal Federal, não deve importar no congelamento do § 2º, do art. 125 da C.F.; deve, pelo contrário, ser vivificado por um trabalho hermeneûtico, como já anotado pelo Professor Gilmar Ferreira Mendes - v. supra.

Aí o legislador constituinte sequer impediu a Corte Estadual de exercer o controle de princípios repetitivos da Constituição Federal, no âmbito estadual face à respectiva Carta. Se são princípios comuns à Constituição Federal e à Constituição Estadual, tornam-se normas indescartáveis incorporadas a esta última, sob pena de se negar o princípio federativo, e alimentar uma constituição derreísta sem contato com a realidade. E nega-se vigência do dispositivo mencionado, sob argumento de acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo insigne relator Ministro Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - nº 347/0-SP, quando foi suspensa a vigência do inc. VI do art. 74 da Constituição Estadual - RTJ-135/12. Todavia, a suspensão da vigência do inc. VI se restringiu a ele, não alcançando o inc. XI do mesmo art. 74, e muito menos, o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

A exorbitância desse ponto de vista é, data venia, manifesta. O § 2º, do art. 125, da C.F.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98
18-253

Alu

145

18

possibilitando o controle de leis inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Estado federado cria dificuldades, em relação à coisa julgada. Todavia, Gilmar Ferreira Ferreira Mendes indicou com proficiência a solução : " A existência desse duplo sistema de controle direto exige, outrossim, novas reflexões quanto aos limites da coisa julgada da sentença de rejeição de inconstitucionalidade referente à lei estadual, devendo a Corte federal, nesse caso, limitar-se a declarar a sua compatibilidade com o Texto Magno Federal. Deverá abster-se, portanto, de reconhecer a validade da lei estadual, uma vez que esta poderá vir a ser declarada inconstitucional, " in abstracto ", em face do ordenamento estadual - cf. controle, pg. 326, nota 50, palavras alcunhadas aqui.

Não é certo assim, como afirma o Insigne Desembargador Luís de Macedo que o constitucionalista mencionado não tenha indicado a solução. Ele pede a reflexão do texto, e não sua supressão. Todavia, está se optando por esta última solução, admitindo-se a ação declaratória inconstitucional interventiva, cujo efeito é sancionar o Estado membro como se praticasse ato ilícito quando admite a ação declaratória de inconstitucionalidade. A ação declaratória passaria a ser um " accertamento giudiziale dell'illecito... che condiziona l'esecuzione federale" - La Giustizia costituzionale, pg. 113 - Kelsen.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

99
18.253
@m
146

19

Não posso admitir, data venia, que um acórdão do Supremo possa ter o alcance de suprimir o § 2º do art. 125 da C.F., mesmo porque teve ali alcance restritivo, conforme fartamente demonstrei.

O v. acórdão relatado pelo D. Des. Marcio Bonilha, na ação de inconstitucionalidade nº 15.219-0/4, afirma que quando há repetição de princípios da Constituição Federal, é inadmissível a ação junto ao Tribunal de Justiça, face a Constituição Estadual. Na realidade, há diferença entre princípios e normas, porém quando inseridos na Constituição tornam-se aqueles normas sínteses ou normas Matriz, conforme ensinamento de Gomes Conatillo e Vital Moreira - nesse sentido também José Afonso da Silva, obra citada pg. 85.

Aliás já tratei do assunto, quando fiz distinção entre normas construídas e aquelas que constroí - vide supra.

Causa-me surpresa o v. acórdão, pois aceitando a argumentação do Dr. Nereu Cesar poderia ter admitido a ação, nos termos do voto desse ilustre Desembargador.

Toda-via, vejo que o Ilustre Desembargador Nereu Cesar mostra-se vacilante quanto a extensão da sua tese, pois no caso da ação declaratória nº 15.181-0/0, embora se alegasse ali violação do princípio de iniciativa privativa de competência do Poder Executivo sobre matéria que envolvia poder de polícia administrativa, fls. 3 não admitiu a ação, tendo em

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
18.253
@m

20

147

vista que a requerente invocou o art.5º da Constituição Estadual.

Toda- via, como já expus, este artigo contem na sua compreensão lógica, quando expressa separação de poderes, matéria de competência, e "a fortiori", matéria de iniciativa legislativa que inclui casos de competência implícita de cada Poder.

Está em questão a compreensão lógica do artigo naquela acepção, como dispositivo de ordenação de competência, necessária ao balanço de Poderes, conforme propôs Rousseau.

Em suma, afasto a extinção da ação.


BUENO MAGANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.181-0/0



CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*